



T & R ENGENHARIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE NO ESTADO DO CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.1403-001SEMAS

OBJETO: CONSTRUÇÃO PRÉDIO/SEDE DO CONSELHO TUTELAR.

*Recebido em: 15/05/19
Ao 07h24 min
Gensinger Costa*

T D DA COSTA - ME, empresa situada na Avenida Dom Aureliano Matos, 890, bairro Limoeirinho, em Limoeiro do Norte/Ceará, inscrita no CNPJ nº 27.006.668/0001-00, por intermédio de seu sócio proprietário, o Sr. Thiago Douglas da Costa, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade Nº 003.571.643 ITEP/RN e do CPF nº 033.575.903-36, inconformado com a decisão de inabilitação devido ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME., vem, perante V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo conforme as alegações seguintes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo porque a decisão que inabilitou a empresa RECORRENTE foi publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2019, iniciando seu prazo no dia seguinte (10/05/2019), contando em dias úteis, terminando seu prazo para recorrer apenas em 16 de maio de 2019, quinta-feira próxima.

A empresa RECORRENTE foi considerada inabilitada porque, segundo a decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Licitações e Pregões, acolhendo integralmente o parecer da assessoria jurídica, desatendeu o anexo VIII, item 1, alínea "e" do Edital, ou seja, o Alvará de Funcionamento, eis que seu alvará apresentado, na folha 2, autoriza a empresa RECORRENTE apenas ao exercício da atividade elaboração de projetos de engenharia, portanto não possuindo autorização para a execução das atividades constantes no objeto da licitação, qual seja, a construção de edifícios perante a Prefeitura de Limoeiro do Norte/Ceará.

A decisão merece ser modificada para considera-la habilitada. Senão, vejamos.

Av. Dom Aureliano Matos, nº 890 – Limoeirinho – Limoeiro do Norte/CE CEP: 62930-000

Telefone (0**84) 9.9684-8474

CNPJ: 27.006.668/0001-00 – Email: thiagocostaeng@outlook.com.br

Traco 01/03



T & R ENGENHARIA



O Anexo VIII do Edital da Licitação enumera os documentos que devem ser apresentados para a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Na letra "e" da Alínea 1 do referido Anexo VIII está a obrigação do licitante apresentar Alvará de Funcionamento, o que foi efetivamente cumprido pela empresa RECORRENTE, daí ela não poder ser considerada inabilitada, pois isso somente ocorreria se ela não tivesse apresentado tal documento. Assim, o documento em si foi apresentado, gerando habilitação.

A discussão trazida pela empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME. se refere ao conteúdo do referido Alvará de Funcionamento pois, segundo ela, a empresa RECORRENTE não possui autorização para a execução do objeto da licitação, isto é, não poderá construir, por ela mesma, a sede do Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte/Ceará.

Entretanto, expressamente diz o Edital da Licitação:

"4. SUBEMPREITADA

4.1 A subempreitada do Objeto somente será admitida para serviços meios, tais como locação de veículos, transportes, locação de equipamentos, etc., com a expressa autorização escrita do Município, sempre sob integral responsabilidade da Contratada."

A subempreitada consiste na terceirização dos serviços contratados, ficando a subempreiteira responsável pela execução da obra, sob a supervisão do construtor, sendo este o único responsável pela realização da obra em relação à Prefeitura Municipal. Isso quer dizer que os serviços poderão ser feitos integralmente pela subempreiteira, assim administrando e gerenciando os custos, pois assim mantém ou até mesmo supera o nível de qualidade desejado.

No caso aqui estudado, embora a empresa T D DA COSTA – ME, conforme Alvará de Funcionamento apresentado, não tenha autorização para execução do objeto da licitação, caso se sagre vencedora; necessariamente fará subempreitada, com a devida autorização da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/Ceará, conforme previsão do Edital de Licitação, assim executando integralmente a construção da sede do Conselho Tutelar local.

Então, aqui, temos duas regras editalícias aparentemente contrárias: (1) *obrigatoriedade de apresentação de Alvará de Funcionamento*, e (2) *autorização para a subempreitada, com a contratação de terceiros*.

Av. Dom Aureliano Matos, nº 890 – Limoeirinho – Limoeiro do Norte/CE CEP: 62930-000

Telefone (0**84) 9.9684-8474

CNPJ: 27.006.668/0001-00 – Email: thiagocostaeng@outlook.com.br

LMC

02/03



T & R ENGENHARIA



É caso de conflito aparente de normas porque uma vez que o Edital de Licitação é lei entre os licitantes, há de ser visto como unitário, obrigando o intérprete a compatibilizar e harmonizar as eventuais contradições entre normas do Edital.

Para superar esse aparente conflito de normas, não se deve aplicar a hipótese do "tudo ou nada". Deve o interprete, numa concordância prática a sempre obter a máxima efetividade da norma constitucional, buscar a solução que se revela simples: se fosse proibida a subempreitada, a empresa vencedora do certame teria que, obrigatoriamente, ter Alvará de Funcionamento para ela própria poder executar o objeto da licitação; se autorizada a subempreitada, como no presente caso, não há necessidade de Alvará de Funcionamento com a atividade específica de "construção de obras", pois, necessariamente, deverá subempreitar, sob pena da contratada estar realizando atividade ilegal e, ainda, mácula à lei de licitações.

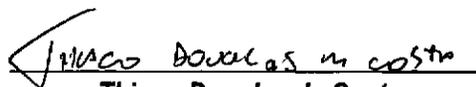
Essa é a única interpretação plausível para as regras editalícias, especialmente porque o item 27.1 do Edital determina que "as normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração."

Por fim, a empresa RECORRENTE não está incluída em nenhuma hipótese de restrição de participação da licitação (item 2.3 do Edital), como também não há nenhum dispositivo editalício expresso que determine que se trata de serviços personalíssimos, ou seja, que somente a contratada pode fazer, abrindo oportunidade para a subempreitada, o que, de novo, fortalece sua participação, o que vai de encontro a decisão tomada pela Comissão de Licitações e Pregões.

Ante todo o acima exposto, requer à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para julgar habilitada a RECORRENTE T D DA COSTA – ME, pois poderá perfeitamente executar a obra, através de subempreitada autorizada pela Prefeitura, haja vista que possui Alvará de Funcionamento e poderá terceirizar a execução da obra de construção da sede do Conselho Tutelar.

Nestes termos, pede deferimento.

Limoeiro do Norte/Ceará, em 14 de maio de 2019.



Thiago Douglas da Costa

Sócio Proprietário

CPF 033.575.903-36

Av. Dom Aureliano Matos, nº 890 – Limoeirinho – Limoeiro do Norte/CE CEP: 62930-000

Telefone (0**84) 9.9684-8474

CNPJ: 27.006.668/0001-00 – Email. thiagocostaeng@outlook.com.br

02/03